



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018 - RP Nº 030/2018

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 13:30h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 955/2019, reuniram-se para apreciar e julgar Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 047/2018, RP nº 030/2018, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médico hospitalares para atender à demanda de pacientes atendidos nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital.

Em exame, verificou-se tratar de impugnação ao Edital do processo licitatório nº 112/2018, Pregão Presencial nº 047/2018, RP nº 030/2018, por meio da qual a empresa DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA requer as seguintes providências:

“Seja delimitado justificadamente o âmbito regional de participação das ME’s, EPP’s quanto aos itens de participação exclusiva; bem como seja comprovada a existência de ao menos 3 (três) ME e EPP no âmbito territorial definido, competitivas e aptas a participar do processo e seja justificada a vantajosidade da participação exclusiva quanto aos itens exclusivos.

Não atendidos os requisitos acima, pugna pela retificação do edital licitatório para que seja dado provimento a presente impugnação e excluída a exclusividade de participação para as ME’s, EPP’s e MEI’s em todos os itens”.

A impugnação foi protocolizada às 12:43h do dia 09/04/2019.

Importante esclarecer, de partida, que às 09:00h do dia 09 de abril de 2019 – isto é, anteriormente ao recebimento da Impugnação – o Pregoeiro e a Equipe de Apoio lograram se reunir com a finalidade de analisar questionamento direcionado ao instrumento convocatório (fl. 762), ocasião em que, dentre outras deliberações, determinou-se a **suspensão** da tramitação do processo licitatório nº 112/2018, Pregão Presencial nº 047/2018, RP nº 030/2018, por prazo não definido, haja vista necessidade de retificação e republicação do Edital.

Não obstante a superveniente suspensão do certame, destaca-se que Impugnação essencialmente idêntica à apresentada por Distrilaf Distribuidora de Medicamentos LTDA fora objeto de análise pelo Pregoeiro, que decidiu pela legalidade das disposições editalícias acerca da participação exclusiva de ME’s e EPP’s nos itens do certame estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme fundamentação exposta na resposta de fls. 749/754, e à qual ora se reporta a fim de se tornar parte integrante da presente decisão.

O questionamento apresentado por DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não invoca novos argumentos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Ante o exposto, o Pregoeiro conheceu a Impugnação para, no mérito, julgá-la **improcedente**.

O Pregoeiro determinou que o Impugnante seja comunicado acerca da presente decisão via e-mail, publicando-se a ata de julgamento no site oficial do Município.

Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio.


Kildare Bittencourt Dutra
Pregoeiro


Natália Francielle Pereira de Oliveira
Equipe de Apoio


Kenia Beraldo de Carvalho
Equipe de Apoio


Alisson Dias Laureano
Equipe de Apoio